

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1764246 - SP (2018/0227340-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA
LIMITADA**

ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO E OUTRO(S) - SP026141

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APÓS A INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO, SUPLETIVA, DO ART. 76 DO CÓDIGO FUX, NOS TERMOS DO ART. 1.046, § 2º. DO MESMO LIVRO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à anterior intimação da parte, possibilitando a regularização da representação processual, a fim de se evitar a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973.

3. *In casu*, levando-se em conta que o defeito de representação ocorrera após a sentença *favorável* ao contribuinte e ao recurso de Apelação do Ente Público, impõe-se o prosseguimento do feito, podendo a parte, a qualquer tempo, ingressar na lide, no estado em que esta se encontrar. Aplicação supletiva do art. 76 do Código Fux, nos termos do art. 1.046, § 2º. do mesmo Livro Processual.

4. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.246 - SP
(2018/0227340-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA
LIMITADA
ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO E OUTRO(S) -
SP026141
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DOS AUTOS. MOMENTO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC/1973). RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL (fls. 298).

2. A parte agravante defende que a ausência de representação processual da parte torna inviável a prestação jurisdicional, pois tal requisito constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (fls. 306).

3. Por fim, assevera que ao contrário do estipulado pelo eminente Ministro Relator, é importante salientar que o art. 76, § 2º, do CPC/2015 não é aplicável a este caso, pois Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973, sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 2 do Plenário do STJ (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1236094/RS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.2.2019) (fls. 307).

Superior Tribunal de Justiça

4. Não houve Impugnação ao recurso (fls. 313 e 314).
5. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.246 - SP
(2018/0227340-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA
LIMITADA
ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO E OUTRO(S) -
SP026141
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APÓS A INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO, SUPLETIVA, DO ART. 76 DO CÓDIGO FUX, NOS TERMOS DO ART. 1.046, § 2º. DO MESMO LIVRO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à anterior intimação da parte, possibilitando a regularização da representação processual, a fim de se evitar a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973.

3. *In casu*, levando-se em conta que o defeito de representação ocorrera após a sentença *favorável* ao contribuinte e ao recurso de Apelação do Ente Público, impõe-se o prosseguimento do feito, podendo a parte, a qualquer tempo, ingressar na lide, no estado em que esta se encontrar. Aplicação supletiva do art. 76 do Código Fux, nos termos do art. 1.046, § 2º. do mesmo Livro Processual.

4. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.246 - SP
(2018/0227340-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA
LIMITADA
ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO E OUTRO(S) -
SP026141
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APÓS A INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE E AO RECURSO DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO, SUPLETIVA, DO ART. 76 DO CÓDIGO FUX, NOS TERMOS DO ART. 1.046, § 2º. DO MESMO LIVRO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à anterior intimação da parte, possibilitando a regularização da representação processual, a fim de se evitar a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973.

3. In casu, levando-se em conta que o defeito de representação ocorrera após a sentença favorável ao contribuinte e ao recurso de Apelação do Ente Público, impõe-se o prosseguimento do feito, podendo a parte, a qualquer tempo, ingressar na lide, no estado em que esta se encontrar. Aplicação supletiva do art. 76 do Código Fux, nos termos do art. 1.046, § 2º. do mesmo Livro Processual.

4. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

1. A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida, no que interessa:

(...)

7. Com efeito, consoante decidido, é firme o entendimento desta Corte Superior de que a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do CPC/1973, decorrente de defeito na capacidade postulatória, requer anterior intimação da parte, possibilitando, assim, a devida regularização. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 40. DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

- Embora o art. 40. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador

inabilitado.

Recurso especial provido (REsp. 833.342/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 9.10.2006, p. 302).

8. No caso dos autos, no entanto, a parte foi devidamente intimada para regularizar o feito, permanecendo inerte, em momento posterior à prolação da sentença de mérito.

9. O art. 45. do CPC/1973 reza que: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

10. Assim, consoante acertadamente salientado pela Corte regional, e tendo em vista que a situação de irregularidade processual ocorrera após a sentença favorável ao impetrante e ao recurso de Apelação interposto pelo Ente Público, deve o feito ter seu prosseguimento regular, de modo que a parte impetrante pode, a qualquer tempo, ingressar na lide, no estado em que esta se encontrar.

11. Veja-se o que dispõe o art. 76, § 2o. do Código Fux, aplicável ao caso:

Art. 76.

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...).

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

12. Por oportuno, trago à colação o comentário elucidativo do prof. CASSIO SCARPINELLA BUENO, a respeito da questão controversa:

Superior Tribunal de Justiça

O parágrafo único regula o caso de não haver constituição de novo advogado em quinze dias, quando haverá suspensão do processo e a tomada das providências previstas no art. 76 com vistas à sanação do vício, seguindo-se, na negativa, as consequências lá expostas, que variam consoante a ausência de advogado seja do autor (extinção do processo), do réu (reconhecimento da revelia) ou de terceiro (reconhecimento da revelia ou exclusão do processo consoante o caso). Se o processo estiver em grau recursal, a omissão não suprida levará ao não conhecimento do recurso (em se tratando de advogado do recorrente) ou ao desentranhamento das contrarrazões (em se tratando de advogado do recorrido) (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 119).

13. In casu, o impetrante figurava como recorrido, razão pela qual deve ser mantido o acórdão, no sentido de prosseguimento do feito.

14. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desconformidade com o parecer ministerial.

15. Publique-se.

16. Intimações necessárias (fls. 299 / 302).

2. Não obstante as bem lançadas razões recursais, tenho que a decisão não merece reparos.

3. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à anterior intimação da parte, possibilitando a regularização da representação processual, a fim de se evitar a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO (ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015). DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A decisão agravada decretou a deserção do recurso especial, tendo em vista que, verificada a irregularidade do preparo, com a intimação para que o vício fosse sanado (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), a determinação não foi cumprida, havendo a juntada de petição que não corresponde ao presente caso (fls. 565/567). Ressalte-se que, no presente recurso, a própria agravante admite que o recurso especial foi interposto sem a juntada da respectiva guia de recolhimento. Para fins de regularização, efetua a juntada da guia mencionada.

2. A regularização do preparo, em razão da aplicação do disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, deve ocorrer na primeira manifestação do recorrente, após a determinação, sob pena de não conhecimento do recurso. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/2015 (Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício).

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.651.793/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.5.2017).

4. In casu, levando-se em conta que o defeito de representação ocorrera após a sentença favorável ao contribuinte e ao recurso de Apelação do Ente Público, impõe-se o prosseguimento do feito, podendo a parte, a qualquer tempo, ingressar na lide, no estado em que esta se encontrar. Aplicação supletiva do art. 76 do Código Fux, nos termos do art. 1.046, § 2o. do mesmo Livro Processual, que estabelece:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...).

Superior Tribunal de Justiça

§2º. Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

5. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.764.246 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0227340-7

Número de Origem:
200361000260395 00260394320034036100 260394320034036100

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA

ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO E OUTRO(S) - SP026141

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE -
PARCELAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LIMITADA

ADVOGADO : DURVAL FERNANDO MORO E OUTRO(S) - SP026141

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019